



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331146

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2357860-12.2024.8.26.0000**

Relator(a): **LEONEL COSTA**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Público**

PROCESSO ELETRÔNICO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2357860-12.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Juiz(a) de 1º Grau: Marcelo Haggi Andreotti

DECISÃO MONOCRÁTICA 43254 – lcb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO/INTERESSE RECURSAL.

Insurgência contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença originário do presente recurso, determinou a exclusão da cota previdenciária patronal destinada à previdência da base de cálculo dos honorários advocatícios, com retificação do valor global.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PERDA DO INTERESSE RECURSAL. Juízo de retratação exercido na origem, especificamente no ponto da decisão objeto do presente recurso. Perda superveniente do objeto e interesse recursais. Agravo de Instrumento prejudicado, nos termos do artigo 932, III, do CP.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra a decisão de fls. 53 dos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA originário do presente recurso, que objetiva a execução de diferenças devidas a título de sexta-parte, com fundamento na ação coletiva 1015601-62.2014.8.26.0576.

A decisão, em síntese, determinou a exclusão da cota previdenciária patronal destinada à previdência da base de cálculo dos honorários advocatícios, com retificação do valor global.

Sustenta o agravante, em suas razões, que a decisão é arbitrária e desrespeita a coisa julgada formada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2111544-22.2024.8.26.0000, julgado por esta 8ª Câmara de Direito Público; que é descabida a rediscussão da questão relativa à base de cálculo dos honorários sucumbenciais; que a base de cálculo dos honorários é a execução como um todo, e não o valor devido à exequente. Cita jurisprudência a seu favor.

Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que *“os honorários advocatícios sejam pagos no montante correspondente a 15% do valor total da execução, qual seja o valor líquido a ser recebido pela exequente mais a contribuição previdenciária do servidor e patronal, visto que tais verbas correspondem ao montante bruto da condenação.”*.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 137/138) e dispensado de instrução, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 1.017, § 5º do CPC.

A decisão desta Relatoria de fls. 140/141 determinou a requisição de informações ao Juízo *a quo*.

Informações prestadas às fls. 145/146.

Após despacho de fls. 148/150, a parte agravante manifestou concordância com a extinção do recurso.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Conforme informações prestadas às fls. 145/146, o magistrado de origem, em juízo de retratação, determinou a desconsideração do item "2" da decisão agravada, que era justamente o ponto da decisão atacado pelo presente recurso.

Citado item tratou de excluir a cota previdenciária patronal destinada à previdência da base de cálculo dos honorários advocatícios, com retificação do valor global, nos seguintes termos:

Vistos.

Providencie a z. serventia a correção do cadastro do requisitório nos seguintes campos:

(...) 2. "Global requisitado", uma vez que a cota patronal destinada à previdência não integra o devido à parte credora, e consequentemente não compõe base de cálculo para honorários sucumbenciais;

Assim sendo, a parte agravante obteve justamente o que se pretendia com o manejo do presente recurso, situação que acarreta a extinção do recurso por perda superveniente de interesse/objeto.

O artigo 932, inciso III do CPC dispõe que é incumbência do Relator não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Desta forma, o recurso tornou-se manifestamente prejudicado, dada a perda superveniente do objeto e interesse recursais da parte agravante.

Diante do exposto, monocraticamente não conheço do recurso, porque prejudicado, nos termos do art. 932, inciso III do CPC.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA
Relator